

Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicada no *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique a Convenção, de 17 de Junho de 1950, relativa ao porto da Beira e aos caminhos de ferro que o servem, inserta no *Diário do Governo* n.º 135, 1.ª série, de 12 de Julho do corrente ano.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 2 de Janeiro de 1951.—
O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 13:405

Atendendo à conveniência que há em dotar a capital do Estado da Índia Portuguesa com um ou mais hotéis modernos que reúnam condições de conforto, satisfazendo a um tempo as aspirações do Governo e os desejos da população;

Reconhecendo-se que a iniciativa particular, sem o auxílio ou incitamento do Estado, não se tem abalançado a esse empreendimento, convindo por isso estabelecer, à semelhança do que se tem feito noutros territórios do Império, as isenções e regalias de que beneficiarão as empresas ou entidades que se queiram dedicar a essa construção e respectiva exploração:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto no n.º 10.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e do artigo 22.º do Decreto n.º 31:715, de 8 de Dezembro de 1941 — tornado de execução permanente pelo artigo 3.º do Decreto n.º 32:470, de 7 de Dezembro de 1942 —, conjugado com o artigo 3.º do Decreto n.º 34:176, de 6 de Dezembro de 1944, que se observe o seguinte:

1.º A construção e exploração de um ou mais hotéis de 1.ª classe na cidade de Goa, desde que sejam con-

cluídos até fins de 1952 e disponham de, pelo menos, dez quartos com casas de banho privativas e de quatro com saletas próprias e duas salas que sirvam de casa de jantar, comportando cerca de duzentas pessoas, beneficiará das seguintes vantagens:

a) Isenção do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras para todos os materiais de construção importados;

b) Isenção de direitos e demais imposições aduaneiras, durante três anos, para todo o mobiliário importado necessário para a instalação e guarnecimento do hotel, incluindo roupas, louças, vidros, material eléctrico e tudo o que for requerido para a montagem de um hotel de 1.ª classe, com expressa proibição de venda ou cédência a outrem;

c) Isenção, durante dez anos, da contribuição predial devida pelo terreno e pelo imobiliário;

d) Isenção de sisa devida pela aquisição do terreno;

e) Isenção do imposto do selo nas acções e obrigações das sociedades que se constituírem para o fim exclusivo da construção ou exploração do hotel e nos anúncios, cartazes e reclames, até cinco anos depois de aberto ao público o estabelecimento

2.º Será elaborada pelos interessados e submetida ao critério e aprovação do Governo-Geral do Estado da Índia uma relação dos materiais a utilizar, para efeitos de isenção de pagamento de direitos de importação e demais imposições aduaneiras.

3.º O Governo-Geral do Estado da Índia poderá ceder as áreas de terreno necessárias à construção do hotel ou expropriar aquelas que se tornem indispensáveis para o mesmo fim.

4.º Fica o mesmo Governo autorizado a publicar todas as medidas legislativas e a tomar todas as providências para os fins mencionados nos números anteriores.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 2 de Janeiro de 1951.—
O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.